



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

J73

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 09 / 06 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 10875.001376/95-59

Acórdão : 202-11.767

Sessão : 25 de janeiro de 2000

Recurso : 01.287

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

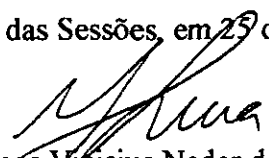
Interessada : Indústria e Comércio de Acumuladores Fulguris Ltda.

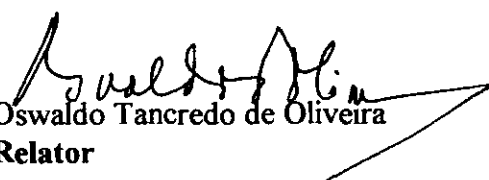
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Ocorrendo inovação da exigência primitiva, deve ser instaurado auto de infração complementar e se verificadas neste novas irregularidades processuais insanáveis, é de ser anulado; providência que, todavia, não se adota, por força do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Mérito – critério de arbitramento que não se ajusta à sistemática do IPI e que implicou apuração de valores superiores aos devidos e recolhidos pelo contribuinte. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.001376/95-59
Acórdão : 202-11.767

Recurso : 01.287
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

A decisão recorrida, ao ensejo do relatório do presente, faz uma descrição dos fatos com tal riqueza de detalhes e tal precisão, que, em que pese, por isso mesmo, a sua extensão, não posso me furtar à sua leitura, com as excusas do Colegiado.

Veja-se que o relatório, seguido da Decisão Recorrida, se estende das fls. 769 até fls. 786, por isso que, embora com receio de omitir-lhe trechos importantes, tentarei uma síntese que se ajuste à verdade dos fatos.

Segue-se a leitura do relatório da mencionada decisão, embora, como já dito, de forma resumida, como se presente constasse desta decisão, mas que julgo, não obstante, esclarecer suficientemente o Colegiado.

Em seguida ao relatório, a decisão recorrida, que, não obstante, faz um resumo do relatório, o qual esperamos já do conhecimento do Colegiado, para, só então, passar aos fundamentos do julgado, de que também nos valem, em parte, pelos mesmos motivos inicialmente já destacados, em relação ao relatório preliminar.

Ainda em apertado resumo, diga-se que, conforme consta do relatório, a contribuinte foi vítima de furto de parte de seus documentos fiscais, evento devidamente participado à autoridade competente.

Por isso é que não pôde defender-se devidamente documentada, o que foi feito à vista da documentação disponível.

Diante desse fato, optou a fiscalização autuante por arbitrar os valores relativos ao IPI, a partir da mencionada documentação, indicando, a mencionada decisão, o critério adotado no levantamento assim efetuado.

Todavia, a autuada não se conformou com o referido critério, entendendo que a autoridade administrativa deveria rever de ofício "o ato ilegal praticado, nos termos da Súmula 473", o que ensejou o recalculamento dos valores, apurando-se dessa forma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001376/95-59**Acórdão : 202-11.767**

Intimada a tomar conhecimento, a contribuinte impugnou a exigência, sob as seguintes alegações: a) o segundo lançamento implicaria anulação do primeiro, o que não foi feito; b) falta de descrição dos fatos; c) o auto não tem respaldo em fatos geradores ocorridos, uma vez que os valores foram arbitrados; d) os livros fiscais reavidos pela empresa demonstram que os valores de faturamento anteriormente informados ao fisco são diversos dos valores reais, ao passo que os valores corretos estão indicados na documentação que anexou (Livro Registo de Apuração e notas fiscais); e) invoca a decadência em relação ao período que indica; e f) falta de capitulação dos dispositivos que ensejariam a multa proposta.

Pede afinal a nulidade do auto de infração, ou, quanto ao seu mérito, seja a impugnação julgada procedente.

Com essa descrição, em apertado resumo, diz que passa a decidir, ainda assim, tornando a nova descrição sintética dos fatos.

Entende, afinal, depois dessa nova descrição, que um fato não pode passar despercebido. O autor do procedimento, inicialmente, para a apuração do imposto devido, tomou como "créditos" os valores de IPI declarados nas DCTF e os relativos aos períodos indicados; posteriormente, quando refez o cálculo, esses créditos não mais foram considerados como tais, sob o argumento de que, do contrário, estar-se-ia admitindo créditos em duplicidade. Ainda assim, houve redução do tributo, mas apenas porque os créditos pela entrada de insumos suplantaram aqueles outros.

Houve, em consequência, profunda alteração do cálculo do tributo e tal procedimento representou uma agravação por vias indiretas, pelo que se conclui que houve, de fato, uma retificação de lançamento, o que provocou a reabertura de prazo para interposição de impugnação. Assim, a Petição de fls. 352/374 como tal deve ser acolhida, alcançando o crédito tributário em seu todo e não apenas a "compensação" efetivada pelo Fisco

Com isso, entende que, preliminarmente, ocorreu irregularidade em relação à notificação indicada, a qual, como dito, deve ser entendida como retificação do auto de infração original.

Concorda em que realmente não consta dessa retificação a descrição dos fatos e o enquadramento legal.

Depois de mencionar outros vícios processuais, diz que não consta dos autos a autorização administrativa competente para que houvesse a revisão de lançamento, nos termos do art. 145, III do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001376/95-59

Acórdão : 202-11.767

Tais irregularidades, evidentemente, prejudicam o curso normal do processo, mas se configura a hipótese prevista no § 3º do art. 59 do PAF, pelo que é de se dar continuidade ao julgado, com a apreciação do mérito.

Passa a tecer comentários sobre o procedimento de arbitramento, previsto na legislação de IPI, com transcrição dos artigos 64, parágrafo único, inciso II e 69, § 2º, do RIPI/82 e diz que tais dispositivos servem para o Fisco atribuir um valor à determinada operação, quando forem omissos ou não merecerem fé os documentos expedidos pelas partes.

Depois de indicar alguns exemplos, diz que, no presente caso, não se verificam os elementos que levam ao arbitramento, o que se vê é que o autuante arbitrou uma base de cálculo considerando as mesmas operações e valores registrados no livro de apuração do IPI, os quais já haviam gerado débito do imposto na escrita da contribuinte, sem, no entanto, identificar materialmente quais operações eram o alvo do arbitramento.

Supõe então a autoridade julgadora que a idéia era arbitrar nos moldes do IRPJ (explica) e diz que, no IPI tal hipótese não existe, pois aqui não se pode equiparar crédito a custo ou despesa, posto que é sempre razoável presumir a ocorrência destes, porém não daquele, conforme exemplifica.

Por essa razão, diz que o caminho é sempre a glosa dos créditos não comprovados por documentação idônea, e conseqüentemente, a cobrança do IPI que deixou de ser recolhido, mas nunca o arbitramento com base na receita bruta das vendas.

Entende que a impropriedade do arbitramento do IPI, nos moldes em que foi realizado, fica evidente, quando se observa que, enquanto no IR, com a mesma metodologia empregada, estar-se-ia arbitrando efetivamente a base de cálculo (lucro), que é algo desconhecido, aqui o que se chamou de arbitramento resultou em valores, não só conhecidos, como coincidentes com os débitos escriturados pela própria contribuinte

Acrescenta mais que a apuração feita pela contribuinte apresenta, na maioria dos períodos, valores de imposto devido superiores aos lançados por meio de auto de infração.

Passa, então, a fazer um demonstrativo dos casos aí compreendidos, com valores quantitativo, por período de apuração.

Comenta, declarando que, ainda que fosse viável a forma de "arbitramento" adotada, seria mais interessante para o Fisco cobrar, se fosse o caso, o imposto constante do registro de apuração do IPI, já que os valores são maiores que os do auto. Além disso, estão declarados em DCTF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001376/95-59
Acórdão : 202-11.767

Depois de outras considerações, conclui que o problema surge porque a autuante considerou com vendas tributadas todo o faturamento informado, enquanto que o livro divide esses valores em vendas tributadas e isentas ou não tributadas, bem como vendas de mercadorias adquiridas de terceiros.

Por fim, diz que outro fato relevante é que os valores defendidos pela contribuinte foram declarados em DCTF bem antes de iniciado o procedimento fiscal, em 30/04/93. Além disso, as bases de cálculo constantes do livro, relativas aos períodos apurados, guardam mais coerência e equilíbrio que os valores tributáveis consignados no auto de infração, em relação ao próprio "arbitramento".

Conclui declarando que não há qualquer outro elemento que dê suporte aos valores lançados nos períodos indicados, além da declaração inicialmente prestada pela contribuinte, não havendo, por isso, como se manter a exigência nos citados períodos, pelo que não é possível manter a exigência fiscal.

Com essas detalhadas considerações, julga improcedente a denúncia fiscal e determina o cancelamento do Auto de Infração, com recurso de ofício a este Conselho da mencionada decisão.

De nossa parte, tendo em vista a detalhada descrição dos fatos e especialmente a ponderada apreciação dos mesmos, cujos termos invoco na sua integralidade, manifesto-me integralmente de acordo com a decisão em causa e voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA